



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2548 DA COMISSÃO

de 10 de dezembro de 2025

que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao cálculo e à publicação e ao preço dos certificados CBAM

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece as regras e as características dos certificados CBAM. Essas regras devem assegurar que o preço dos certificados CBAM reflète de perto os preços do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia («CELE»), a fim de preservar a eficácia do CBAM como medida para prevenir a fuga de carbono, ao passo que as características apoiam o seu funcionamento global.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) 2023/956, o preço dos certificados CBAM deve refletir de forma razoável o preço das licenças de emissão leiloadas no mercado do CELE. A fim de assegurar uma cobertura representativa, o cálculo do preço médio deve basear-se em todos os leilões no âmbito do CELE. Tal abrange as licenças de emissão leiloadas na plataforma comum de leilões por todos os leiloeiros, incluindo assim os fundos da União e os países terceiros, bem como as leiloadas pelos Estados-Membros que utilizam uma plataforma independente, excluindo simultaneamente os leilões anulados e os leilões de licenças de emissão no que diz respeito aos setores dos edifícios, do transporte rodoviário e a outros.
- (3) Dado que o volume de licenças de emissão do CELE difere entre leilões, nem todos os preços leiloados devem ser tratados da mesma forma no cálculo do preço médio. Para obter uma medida mais precisa e representativa dos preços das licenças de emissão, a média deve ser ponderada para cada leilão. Garante-se assim que o impacto relativo do volume de cada leilão está representado no preço global, o que reflète com exatidão os preços das licenças de emissão leiloadas durante um determinado período. A ponderação deve atribuir a cada preço das licenças de emissão um peso proporcional ao volume de todas as licenças de emissão leiloadas nesse leilão.
- (4) A fim de refletir de perto os preços do CELE, o cálculo do preço médio das licenças de emissão do CELE durante um determinado período deve basear-se no preço que é considerado o preço final do leilão. Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão ⁽²⁾, esse preço é definido como o preço final de leilão que corresponde ao preço que os licitantes vencedores pagam por cada licença de emissão do CELE aquando do encerramento do período de licitação em cada leilão. Por conseguinte, o cálculo do preço dos certificados CBAM deve basear-se nos preços finais de leilão.
- (5) Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, e n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2023/956, o preço dos certificados CBAM deve ser calculado, para o ano de 2026, com base em quatro médias trimestrais dos preços das licenças de emissão do CELE e, a partir de 2027, com base na média semanal dos preços das licenças de emissão do CELE.
- (6) Por razões de simplicidade, o cálculo das médias semanais e trimestrais deve basear-se, respetivamente, nas semanas civis e nos trimestres civis e arredondado apenas a duas casas decimais.

⁽¹⁾ JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que completa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L, 2023/2830, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2830/oj).

- (7) Os preços médios das licenças de emissão para efeitos do CBAM devem ser calculados em euros, seguindo a mesma abordagem que para os preços das licenças de emissão na plataforma comum de leilões.
- (8) A fim de evitar atrasos indevidos, a Comissão deve determinar o preço dos certificados CBAM o mais rapidamente possível a partir do momento em que as informações necessárias estejam disponíveis. Isto implica finalizar o preço após todos os leilões terem ocorrido durante o período em causa e de as plataformas de leilões terem disponibilizado à Comissão as informações sobre todos os preços finais de leilão e os volumes leiloados.
- (9) Por razões de clareza, deve ser fornecida uma indicação única e clara do preço. Por conseguinte, o preço dos certificados CBAM deve ser publicado apenas pela Comissão. Para efeitos de transparência total, a Comissão deve publicar esse preço no seu sítio Web, para que esteja disponível em linha, de forma diretamente acessível e gratuita. Em 2026, a Comissão deve disponibilizar os preços trimestrais o mais rapidamente possível, a fim de proporcionar segurança às partes interessadas.
- (10) A Comissão deve tornar o preço dos certificados CBAM diretamente acessível nas contas dos declarantes CBAM autorizados no registo CBAM, a fim de facilitar a gestão da sua responsabilidade financeira no âmbito do CBAM. Tal permitiria igualmente melhorar os processos de compra e recompra e reforçar a segurança, garantindo uma melhor conciliação das informações entre a plataforma central comum e o registo CBAM.
- (11) A interpretação de «dias úteis» para a publicação do preço dos certificados CBAM deve ser inequívoca, para garantir a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica em toda a União. Dado que a obrigação de publicar o preço dos certificados CBAM incumbe à Comissão, os dias úteis em que a Comissão deve publicar os preços devem referir-se aos dias designados como tal pela Comissão nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho ⁽³⁾.
- (12) Para efeitos de monitorização ou de investigação, a Comissão deve poder solicitar às plataformas de leilões CELE as informações necessárias para o cálculo do preço dos certificados CBAM durante um período adequado não superior a cinco anos civis após o ano civil a que as informações dizem respeito. As plataformas de leilões e a Comissão devem manter um registo dessas informações por via eletrónica e de forma segura durante o mesmo período.
- (13) A Comissão calcula os preços dos certificados CBAM em 2026 com base nos preços das licenças de emissão do CELE leiloadas a partir de 1 de janeiro de 2026. Por conseguinte, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité CBAM,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Metodologia de cálculo do preço dos certificados CBAM em 2026

1. Para cada trimestre de 2026, a Comissão calcula o preço dos certificados CBAM como a média trimestral dos preços finais de leilão das licenças de emissão determinada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830.
2. A Comissão calcula o preço de um trimestre durante a primeira semana civil do trimestre seguinte.
3. Devem ser tidos em conta os preços finais de leilão de todas as licenças de emissão leiloadas nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 na plataforma comum de leilões, na aceção do artigo 3.º, ponto 18, desse regulamento, e nas plataformas de leilões independentes, na aceção do artigo 3.º, ponto 19, do mesmo regulamento, desde o último cálculo. No entanto, os leilões que tenham sido anulados não são tidos em conta no cálculo da média trimestral.

⁽³⁾ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1971/1182/oj>).

4. Para cada leilão, o preço final de leilão deve ser ponderado pelo volume das licenças de emissão leiloadas.
5. O preço trimestral dos certificados CBAM é calculado em euros e arredondado, por excesso ou por defeito, para o cent mais próximo.
6. O preço trimestral dos certificados CBAM é aplicável aos certificados CBAM que correspondem às emissões incorporadas declaradas pelos declarantes CBAM autorizados em relação ao ano de 2026 para o trimestre de importação das mercadorias em que essas emissões estão incorporadas.

Artigo 2.º

Acesso às informações relativas a 2026

1. As plataformas de leilões referidas no artigo 1.º, n.º 3, devem fornecer à Comissão todas as informações necessárias para calcular o preço dos certificados CBAM em conformidade com o artigo 1.º após o encerramento do período de licitação de cada leilão que organizam.
2. A Comissão tem acesso imediato, direto e gratuito às informações referidas no n.º 1.

Artigo 3.º

Manutenção de registos relativos a 2026

1. As plataformas de leilões e a Comissão devem conservar as informações referidas no artigo 2.º por via eletrónica e de forma segura até 31 de dezembro de 2031.
2. Até 31 de dezembro de 2031, a pedido da Comissão, as plataformas de leilões devem fornecer atempadamente as informações referidas no artigo 2.º.
3. Até 31 de dezembro de 2031, as plataformas de leilões devem informar a Comissão, sem demora injustificada, de quaisquer informações pertinentes que possam ter impacto no cálculo do preço médio trimestral nos termos do artigo 1.º.

Artigo 4.º

Publicação do preço dos certificados CBAM relativos a 2026

1. A Comissão publica no seu sítio Web o preço trimestral dos certificados CBAM, calculado nos termos do artigo 1.º, no primeiro dia útil, designado como tal pela Comissão nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71, da semana civil seguinte à semana de cálculo referida no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento.
2. A partir do terceiro trimestre de 2026, a Comissão disponibiliza os preços trimestrais dos certificados CBAM aplicáveis em 2026 aos declarantes CBAM autorizados no registo CBAM.

Artigo 5.º

Metodologia de cálculo do preço dos certificados CBAM a partir de 2027

1. A partir de 1 de janeiro de 2027, a Comissão calcula o preço dos certificados CBAM, cada semana civil, como a média trimestral dos preços finais de leilão das licenças de emissão determinada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830.
2. Devem ser tidos em conta os preços finais de leilão de todas as licenças de emissão leiloadas nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 na plataforma comum de leilões, na aceção do artigo 3.º, ponto 18, desse regulamento, e nas plataformas de leilões independentes, na aceção do artigo 3.º, ponto 19, do mesmo regulamento, desde o último cálculo. No entanto, os leilões que tenham sido anulados não são tidos em conta no cálculo da média semanal.

3. Para cada leilão, os preços finais de leilão devem ser ponderados pelo volume das licenças de emissão leiloadas.
4. O preço dos certificados CBAM é calculado em euros e arredondado, por excesso ou por defeito, para o cent mais próximo.
5. O preço dos certificados CBAM aplica-se aos certificados CBAM vendidos aos declarantes CBAM autorizados durante o período estabelecido no artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2023/956.

Artigo 6.º

Acesso às informações a partir de 2027

1. A partir de 1 de janeiro de 2027, as plataformas de leilões devem fornecer à Comissão todas as informações necessárias para calcular o preço dos certificados CBAM em conformidade com o artigo 5.º após o encerramento do período de licitação de cada leilão que organizam.
2. A Comissão tem acesso imediato, direto e gratuito às informações referidas no n.º 1.

Artigo 7.º

Manutenção de registos a partir de 2027

1. As plataformas de leilões e a Comissão devem conservar as informações referidas no artigo 6.º por via eletrónica e de forma segura por um período de cinco anos civis após o ano civil a que se referem as informações.
2. A pedido da Comissão, as plataformas de leilões devem fornecer atempadamente as informações referidas no artigo 6.º durante o período referido no n.º 1 do presente artigo.
3. Durante o período referido no n.º 1 do presente artigo, as plataformas de leilões devem informar a Comissão, sem demora injustificada, de quaisquer informações pertinentes que possam ter impacto no cálculo do preço médio nos termos do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Publicação do preço dos certificados CBAM a partir de 2027

1. A Comissão publica no seu sítio Web o preço dos certificados CBAM, calculado nos termos do artigo 5.º, no primeiro dia útil, designado como tal pela Comissão nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71, da semana civil seguinte aos leilões em causa.
2. A Comissão coloca o preço dos certificados CBAM à disposição dos declarantes CBAM autorizados no registo CBAM no primeiro dia de aplicação desse preço.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN